



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.961 - SP (2014/0096608-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **LAURO GALEGO MORENO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 82, I, 83, I, 84, 246 E 249, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. O tema acerca da nulidade do processo em decorrência da ausência de participação do Ministério Público Federal foi enfrentado, admitindo-se o prequestionamento implícito dos artigos 82, I, 83, I, 84, 246 e 249, § 2º, do CPC.
2. Súmula 282/STJ afastada.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão com efeito modificativo, para tornar seu efeito a decisão constante a fls. 276 e 277 e em consequência o acórdão constante a fls. 292 a 296, para que posteriormente haja uma nova apreciação do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.961 - SP (2014/0096608-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **LAURO GALEGO MORENO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 83, I, 84, 246, § 2º, DO CPC E ARTIGOS 70 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal requer a reconsideração da Súmula 282/STJ, porque entende prequestionados os artigos 83, 84, 246 do CPC e 70 da Lei Complementar 75.
2. Da leitura do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* depreende-se que os artigos tidos por violados não foram enfrentados sequer implicitamente, sendo certo que o tema da nulidade processual surgiu somente em sede de agravo regimental. Por isso, seria necessária a interposição dos embargos de declaração, para fins de preenchimento do requisito essencial do recurso especial que é o prequestionamento.
3. Manutenção do óbice da Súmula 282/STF.
4. Agravo regimental não provido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta o Ministério Público Federal que o acórdão embargado, além de perpetrar omissão, incorreu em erro de fato ao julgar contrariamente à realidade dos autos, pois houve prequestionamento acerca dos artigos 83, 84, 246 do CPC e 70 da Lei Complementar 75, considerando que o Tribunal *a quo* afastou sua obrigatoriedade de intervenção no processo, em se busca benefício previdenciário em decorrência de incapacidade por esquizofrenia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.961 - SP (2014/0096608-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 82, I, 83, I, 84, 246 E 249, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. O tema acerca da nulidade do processo em decorrência da ausência de participação do Ministério Público Federal foi enfrentado, admitindo-se o prequestionamento implícito dos artigos 82, I, 83, I, 84, 246 e 249, § 2º, do CPC.
2. Súmula 282/STJ afastada.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão com efeito modificativo, para tornar seu efeito a decisão constante a fls. 276 e 277 e em consequência o acórdão constante a fls. 292 a 296, para que posteriormente haja uma nova apreciação do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Sustenta o Ministério Público Federal que o acórdão embargado incorre em omissão e em erro de fato ao manter entendimento de que os artigos 82, I, 83, I, 84, 246 e 249, § 2º, do CPC não foram prequestionados nos termos da Súmula 282/STF.

Reitera a tese de a falta de sua intervenção importa prejuízo à parte autora.

Acerca do tema e nos moldes dos artigos tidos por violados, o Tribunal *a quo* assim se manifestou *in verbis*:

Não se há falar em retratação.

Aduz o Ministério Público Federal quanto a nulidade do feito frente a não intimação do mesmo em primeira instância.

Razão não lhe assiste.

Abaixo, trechos do referido *decisum* agravado:

"VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

-Laudo médico-pericial.

-A sentença julgou improcedente o pedido.

-A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Parecer do Ministério Público Federal.

DECIDO.

(...)

-Inicialmente, em observância ao princípios da celeridade e da economia processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal poderão ser objeto de exame pelo Juízo a quo, oportunamente.

-Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de manifestação ministerial foi suprida pela segunda instância.

(...)

In casu, não houve prejuízo das partes litigantes, pois ocorreu ampla instrução probatória, inclusive com a elaboração de laudo pericial, por *expert* de confiança do juízo, com vistas à comprovação da incapacidade laborativa.

Depreende-se do trecho transcrito que o tema acerca da nulidade do processo em decorrência da ausência de participação do Ministério Público Federal foi enfrentado, admitindo-se o prequestionamento implícito.

Destarte, supro omissão quanto ao tema do prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão com efeito modificativo, para tornar seu efeito a decisão constante a fls. 276 e 277 e em consequência o acórdão constante a fls. 292 a 296, para que posteriormente haja uma nova apreciação do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0096608-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.961 / SP

Números Origem: 00234894220084039999 0700001211 0700031450 12112007 1311790 200803990234894
234894220084039999 4800120070031450 700001211 700031450

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : LAURO GALEGO MORENO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : LAURO GALEGO MORENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.